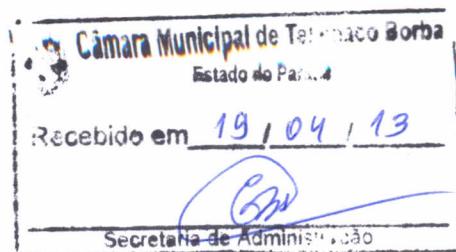


COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO



PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 02/2013 que, “Dispõe sobre a criação de cargos da estrutura do Quadro Permanente de Pessoal e alterações no Anexo I da Lei Municipal nº 1.881 de 05 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Verifica-se que o Projeto em questão está criando cargos no Grupo Ocupacional de Técnico Municipal de Nível Superior nas áreas de Administração/Administração Pública, Arquitetura e Fiscalização de Receitas Tributárias, bem como no Grupo Ocupacional de Mecânica e Transportes.

Por tratar de aumento de despesas relativas a pessoal, há que serem observadas as regras dos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000. Se isto não ocorrer, tais despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Cumpre informar que a análise do Projeto será realizada, estritamente, com relação ao impacto orçamentário-financeiro que o compõe.

Vale ressaltar que, conforme demonstrado em planilha, o impacto orçamentário-financeiro com as pretendidas criações implicará no aumento

mensal de R\$ 39.129,89 (trinta e nove mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Além disso, há que se salientar que para que, tais despesas possam ocorrer, deve-se ter autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o contido no art. 169, § 1º, II, da Carta Magna. Além disso, há necessidade também de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos gastos decorrentes da criação do cargo ou majoração de vencimentos conforme disposto no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Pode-se perceber que a autorização específica foi concedida na Lei nº 1.918/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 30.

Com relação à dotação orçamentária, verifica-se na planilha de impacto orçamentário-financeiro que a despesa total projetada é maior que a despesa autorizada. Dessa maneira, percebe-se que a dotação existente até o presente momento é insuficiente.

Resta observar que em outros Pareceres elaborados acerca do assunto, já foi apontada a insuficiência de dotação orçamentária para a criação de cargos e/ou funções. Diante de tal situação, houve a justificativa por parte do Executivo Municipal de que quando da execução de tais despesas, se fosse realmente comprovada a falta de dotação orçamentária, seria procedida a abertura de crédito adicional para lhes fazer frente.

Outro ponto a ser ressaltado é o de que, conforme o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se nulo de pleno direito, o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da mesma Lei, os quais dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

Diante do exposto, pode-se perceber que constam do Projeto em análise, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício e os dois subsequentes, bem como a declaração de adequação e compatibilidade com a LOA, PPA e LDO firmada pelo ordenador da despesa.

No entanto, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro apensadas ao Projeto apresentam os percentuais de 52,87% e 53,25%. Percentuais estes, bem próximos do limite máximo estabelecido pela LRF no art. 20, inciso III, alínea

“b”.

Lei responsabilidade fiscal



Por sua vez, a Lei nº 101/2000 estabelece na Subseção intitulada “Controle da Despesa Total com Pessoal”, especificamente no art. 22 que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Sendo assim, de acordo com a apuração do 3º quadrimestre de 2012, demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Poder Executivo no Boletim Oficial do Município do dia 29 de janeiro do exercício corrente, o percentual da despesa, tendo como base a Receita Corrente Líquida encontra-se no patamar de 48,94%, estando assim em conformidade com as disposições dos arts. 20, III, “b” e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece o limite máximo de 54% para despesas dessa natureza e o segundo, por sua vez, estabelece o limite prudencial, qual seja, de 51,3%.

Portanto, merece destaque o fato de que apesar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentar um percentual superior ao limite prudencial, não incide a vedação prevista no art. 22 supracitado. Isto se deve ao fato da verificação do cumprimento dos limites ter sido realizada ao final de janeiro de 2012 e ter apurado o percentual de 48,94%.

Ademais, a Mensagem que encaminhou o Projeto menciona que irão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida futura, as receitas oriundas da Usina Mauá e do Sistema Municipal de Estacionamento Tarifário.

Por outro lado, quanto da nomeação dos cargos que estão sendo criados no Projeto, o Gestor deverá tomar a devida cautela com relação ao percentual da despesa com pessoal, vez que a responsabilidade na gestão fiscal compete ao gestor e não deve aguardar os órgãos de controle, seja externo ou interno, para dar início às medidas de contenção de despesa.



Dessa maneira, não se pode desprezar que, quando for verificada a necessidade de nomeação, se for constatado que foi ultrapassado o limite prudencial, o Poder ou órgão se encontra vedado a praticar os atos elencados no parágrafo único do art. 22 da LRF. Caso venha inobservar tais vedações, o responsável poderá ser penalizado nos termos da Lei.

Sendo assim, desde que observadas tais considerações, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

Recomendações do Relator:

O Relator gostaria de enfatizar que, considerando o resultado obtido no 3º quadrimestre de 2012 comprometimento de 48,94% da folha de pagamento em relação a RCL, e que as projeções para o 1º quadrimestre de 2013 sinalizam para o atingimento dos limites “De Alerta” (90%), “Prudencial” (95%) e a proximidade ao “Máximo” (54%), contidas estas exigências na LRF, entendemos que o Executivo Municipal deve:

- 1 - rever as contas públicas do município;
- 2 – readequar urgentemente o seu quadro de pessoal para ajustar a um patamar na faixa de 43%, mais confortável;
- 3 – eliminar desperdícios em alguns setores da administração, em revisão de contratos de alugueis, de prestação de serviços, etc.

Se porventura o Poder Executivo no próximo quadrimestre ultrapassar o limite de 54%, estará sujeito ao art. 23, conforme segue:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em 1º de março esta relatoria encaminhou o ofício nº 001/2013-CEOFF onde solicitamos alguns esclarecimentos referente a 2 planilhas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de nºs 0002 e 0003/2013.

A resposta só nos foi encaminhada em 14 de abril, ou seja 45 dias depois da data de nosso ofício e não nos atendeu e alguns itens ficaram sem respostas não nos permitindo fazer uma melhor análise, portanto mantemos o parecer de seguir com o projeto, desde que sejam observadas as considerações citadas anteriormente e mesmo já sabendo que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial (95% de 54%) na semana passada.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 17 de abril de 2013.



Marcos William de Oliveira

Relator



De acordo com o parecer do Relator:


Mário Cesar Marcondes
Presidente


Hamilton Aparecido Machado
Vogal